

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

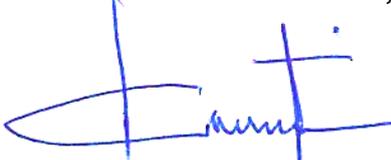
06-09-2022

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 20/XV/1.ª (ALRAM)

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à [Proposta de Lei n.º 20/XV/1.ª \(ALRAM\)](#) - *Regionalização dos Serviços de Registo e Notariado - Alteração do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro e da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do GP do BE, na reunião de 6 de setembro de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER

**PROPOSTA DE LEI N.º 20/XV/1.^a (ALRAM) – REGIONALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE REGISTO E NOTARIADO – ALTERAÇÃO DO DECRET-LEI N.º
247/2003, DE 8 DE OUTUBRO, E DA LEI N.º 7/2007, DE 5 DE FEVEREIRO**

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 29 de junho de 2022, a **Proposta de Lei n.º 20/XV/1.^a** - “*Regionalização dos Serviços de Registo e Notariado – Alteração do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, e da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto nos artigos 167.º, n.º 1, e 227.º, n.º 1 alínea f), da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de 29 de junho de 2022, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

Foram promovidas, em 29 de junho de 2022, as audições dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas¹².

Foram pedidos pareceres, em 6 de julho de 2022, ao Conselho Superior da Magistratura³, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ao Conselho Superior do Ministério Público⁴, à Ordem dos Advogados⁵ e à Ordem dos Notários.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei *sub judice* pretende alterar, por um lado, o Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, que transfere para a Região Autónoma da Madeira as atribuições e competências administrativas que o Ministério da Justiça exerce através do Instituto dos Registos e do Notariado, em matéria de registos e notariado, e por outro lado, a Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização – cfr. artigo 1.º.

Justifica a Assembleia Legislativa proponente que “*temos assistido a uma evolução que tem vindo a alterar substancialmente as circunstâncias*” em que, no Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, foi fixada em 30% a compensação a entregar pela Região

¹ O Governo Regional dos Açores, em parecer, emitido em 13/07/2022, é “*favorável à aprovação da Proposta de Lei n.º 20/XV/1.ª (ALRAM)*”, embora proponha uma redação alternativa às alterações ao artigo 34.º da Lei do Cartão de Cidadão, no sentido de o adaptar à realidade da Região Autónoma dos Açores, prevendo que as taxas aí previstas constituam receita do “*Instituto RIAC – Agência para a modernização e Qualidade do Serviço do Cidadão, IP*”.

² Em parecer emitido em 20/07/2022, a Assembleia Legislativa dos Açores refere, em conclusão, que «*A Subcomissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deliberou, por maioria, com os votos a favor do PSD e abstenção do PS e BE, dar parecer favorável à Proposta de Lei n.º 20/XV/1.ª - “Regionalização dos Serviços de Registo e Notariado – Alteração do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, e da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro”*».

³ O Conselho Superior da Magistratura informou, em 15/07/2022, que “*não se pronunciará sobre a Proposta de Lei 20/XV/1.ª (ALRAM)*”.

⁴ O Conselho Superior do Ministério Público refere, no seu parecer de 22/08/2022, que “*...não caberá ao Conselho Superior do Ministério Público tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria*”.

⁵ No seu parecer de 27/08/2022, e em conclusão, “*...a Ordem dos Advogados entende dar parecer favorável à proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de Outubro, e da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, constante da Proposta de Lei n.º 20/XV/1 (ALRAM)*”.

Autónoma da Madeira ao Governo da República pela regionalização dos serviços de registo e notariado, *“dando origem a desequilíbrios que afetam e comprometem o exercício das atribuições e competências regionalizadas, bem como o funcionamento e qualidade dos serviços que são prestados e as soluções disponibilizadas na Região Autónoma da Madeira”* – cfr. exposição de motivos.

Salienta a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que *“A evolução legislativa e alteração de procedimentos e orientações implicaram uma significativa e injusta redução de receitas para a Região que mantém encargos significativos, sendo evidente que as circunstâncias atuais nada têm a ver com as que estiveram na origem do quadro legal de 2003 em matéria de repartição de receitas, até porque muitas delas se encontram agora centralizadas”* – cfr. exposição de motivos.

É recordado que, *“em 2003, o notariado - responsável pela maior parte da receita dos serviços - era público; vigoravam regras de competência territorial em todos os serviços; inexistiam bases de dados nacionais, bem como registos e pedidos de certidões e informações online; a contabilidade era processada de forma manual por cada Conservatória; e as publicações dos atos eram feitas no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM) e em jornais locais”,* para concluir que: *“Decorridos quase 20 anos, muita coisa mudou e, para além da ausência de receita do antigo notariado público, das alterações ao Regulamento dos Emolumentos dos Registos e do Notariado e da alteração ao regime das publicações obrigatórias, que passam a ser efetuadas em sítio na Internet e não no JORAM, numa altura em que se prevê o aumento do número de atos gratuitos com o novo cadastro simplificado da propriedade, as receitas relativas às certidões e informações online - que registaram significativo aumento de pedidos em tempo de pandemia - revertem integralmente para o Governo Central que continua, também, sem acertar com a Região Autónoma da Madeira a repartição das receitas relativas ao Cartão de Cidadão”* – cfr. exposição de motivos.

“É neste quadro que se impõe a revisão imediata da percentagem de 30% fixada para o Ministério da Justiça no diploma de 2003, com a alteração do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, por forma a redefinir as percentagens a remeter ao Governo da República que nunca poderão ser superiores a 10% da receita ilíquida efetiva. Do mesmo modo, impõe-se a alteração do artigo 34.º da Lei 7/2007, de 5 de fevereiro, na sua atual redação, na parte que fixa o destino das taxas cobradas pela emissão do cartão de cidadão”, sendo este o objetivo da presente proposta de lei apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Neste sentido, são propostas as seguintes alterações ao Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro - cfr. artigos 2.º e 3.º:

- Alteração do n.º 3 do seu artigo 14.º, relativo a “*Receitas e a despesas*”, reduzindo de 30% para 10% a percentagem a remeter ao Governo Central em termos de receita emolumentar ilíquida cobrada pelos serviços dos registos e do notariado regionalizados, a título de compensação pelas competências asseguradas pelo Ministério da Justiça, os quais revertem para o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP;
- Aditamento de um novo artigo 14.º-A, sob a epígrafe “*Conexão regional*”, segundo o qual:
 - Todos os registos requeridos *online* com conexão regional, designadamente os relativos a pessoas singulares ou coletivas com domicílio ou sede na Região Autónoma da Madeira, para efeitos de registo civil, automóvel e de navios, a entidades comerciais ou equiparadas com sede na Região Autónoma da Madeira, para efeitos de registo comercial, e a imóveis situados na Região Autónoma da Madeira, para efeitos de registo predial, são distribuídos a Conservatórias regionais, revertendo para a Região Autónoma da

Madeira a respetiva receita, sem prejuízo da compensação devida ao Governo Central a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º deste diploma;

- A receita dos pedidos de certidão e informação *online* relativos a atos de registo de pessoas, entidades comerciais e bens que caibam na previsão do número anterior revertem para a Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo da compensação devida ao Governo Central a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º deste diploma.

É ainda proposta a alteração ao artigo 34.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na sua atual redação, relativo a “*Taxas*”, aditando-lhe um novo n.º 3, segundo o qual constituem receitas das Regiões Autónomas as taxas devidas pela emissão ou substituição do cartão de cidadão, pela realização do serviço externo e pela prestação de outros serviços associados ao cartão de cidadão, sempre que estes serviços sejam prestados pelos serviços regionais dos registos – cfr. artigo 4.º

Por fim, é proposto que: “*O presente diploma entra em vigor com o início de vigência da lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação e produz efeitos desde a data da sua publicação*” – cfr. artigo 5.º.

I c) Antecedentes

A Proposta de Lei n.º 20/XV/1.^a (ALRAM), ora em apreciação, teve na sua origem o Projeto de Proposta de Lei a apresentar à Assembleia da República – PLM/XII/2022/1089 -, da autoria do PSD-Madeira, apresentado na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 9 de maio de 2022.

Tal Projeto de Proposta de Lei foi discutido na generalidade em 24 de maio de 2022, tendo sido aprovado por unanimidade na generalidade em 25 de maio de 2022 e baixado à 1.^a

Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude para discussão e votação na especialidade.

Na especialidade, foram apresentadas propostas de alterações pelo JPP e pelo PS. *“Quanto à proposta do JPP, foi aprovada a alteração ao artigo 1.º por unanimidade, tendo a restante proposta de alteração sido rejeitada, por maioria, com os votos contra do PSD e do CDS-PP, e a favor do PS. No que diz respeito à proposta apresentada pelo PS, a mesma foi submetida a discussão e votação, tendo sido rejeitada, por maioria, com os votos contra do PSD e do CDS-PP, e a favor do PS na totalidade das alterações propostas”*, sendo que *“O Projeto de Proposta de Lei, com a alteração ora aprovada, foi, então, colocado à votação, tendo sido aprovado por unanimidade”* – cfr. parecer aprovado na especialidade em 6 de junho de 2022.

O Projeto de Proposta de Lei foi aprovado em votação final global em 15 de junho de 2022, com os votos a favor do PSD, PS, CDS-PP e PCP, e a abstenção da JPP, dando origem à Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 17/2022/M, de 6 de julho.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

Estamos perante uma iniciativa da maior importância para a Região Autónoma da Madeira, da autoria do Partido Social Democrata aprovada por unanimidade no Parlamento regional, que também deve no nosso entendimento, ser sufragada pela Assembleia da República.

Decorridos vinte anos, é da maior justiça proceder a um reajustamento e a uma atualização da legislação que procedeu à regionalização dos serviços de registo e notariado na Madeira, tendo em conta a alteração de circunstâncias entretanto ocorrida.

Em 2003, teve lugar a regionalização dos referidos serviços na Madeira, de acordo com um conjunto de circunstâncias que até hoje não só, não se verificaram, como alteraram-se, sem que tivesse existido o necessário ajustamento legislativo.

Os notários foram, entretanto, privatizados e atualmente a maior parte dos pedidos de registo são eletrónicos e por isso efetuados diretamente ao Estado, fazendo com que a Região tenha vindo a perder bastante receita.

Neste momento apenas são efetuados na Região, os registos comerciais, o que não faz qualquer sentido, já que todos os outros registos, nomeadamente os prediais, automóvel entre outros também deveriam ser tramitados na Região.

A presente iniciativa pretende ainda proceder à alteração das receitas resultantes dos custos da elaboração do “Cartão de Cidadão”, fazendo com que as mesmas passem a ser “integralmente receita da Região”, uma pretensão que é também da mais elementar justiça.

Conforme verificamos e apesar de a Madeira continuar a manter a maior parte das suas competências e de ter até assumido um papel preponderante em matérias que se mantêm formalmente centralizadas, a verdade é que acabou por perder, parte substancial da receita em procedimentos essencialmente eletrónicos, quase automáticos, como é o caso das certidões eletrónicas que, não obstante, a sua evidente conexão regional, passaram a ser tramitados centralmente ou fora da Região.

O que significa que a totalidade da receita vai diretamente para o Governo da República e não fica nos “cofres” da Madeira, contrariando o espírito e a razão de ser da regionalização e da transferência de competências dos serviços de registo e notariado.

Por outro lado, o Ministério da Justiça, não tem cumprido com as suas obrigações e com as responsabilidades a que estava sujeito no quadro da regionalização de 2003 e que

determinaram a fixação de uma percentagem de trinta por cento da receita emolumentar ilíquida a entregar ao Governo central.

São três as alterações pretendidas pelo parlamento regional, reduzir para dez por cento as verbas líquidas a entregar ao Governo da República no âmbito da regionalização dos serviços de registo e notariado; reverter para a Região Autónoma da Madeira a receita relativa aos registos requeridos *online*, aos pedidos de certidão e às informações *online* com conexão regional, sem prejuízo da compensação devida ao Governo da República e que as taxas devidas pela emissão ou substituição do cartão de cidadão, pela realização do serviço externo e pela prestação de outros serviços associados ao cartão de cidadão, sempre que estes serviços sejam prestados pelos serviços regionais dos registos, constituam receita da Madeira.

Esta iniciativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira é por isso essencial para restabelecer a justiça e a equidade que devem nortear as transferências de atribuições e competências entre o Governo da República e a Região Autónoma da Madeira.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 20/XV/1.^a - *“Regionalização dos Serviços de Registo e Notariado – Alteração do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, e da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro”*.
2. As alterações propostas ao Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, que transfere para a Região Autónoma da Madeira as atribuições e competências administrativas que o Ministério da Justiça exerce através do Instituto dos Registos e do Notariado, em matéria de registos e notariado, resumem-se às seguintes:
 - Redução de 20 pontos percentuais das verbas líquidas a entregar ao Governo da República no âmbito da regionalização dos serviços de registo e notariado;

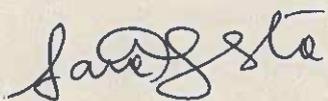
- Reversão para a Região Autónoma da Madeira da receita relativa aos registos requeridos *online*, aos pedidos de certidão e às informações *online* com conexão regional, sem prejuízo da compensação devida ao Governo da República.
- 3. Já a alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, pretende assegurar que as taxas devidas pela emissão ou substituição do cartão de cidadão, pela realização do serviço externo e pela prestação de outros serviços associados ao cartão de cidadão, sempre que estes serviços sejam prestados pelos serviços regionais dos registos, constituam receita das Regiões Autónomas.
- 4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 20/XV/1.ª (ALRAM), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 6 de setembro de 2022

A Deputada Relatora



(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)